



RELATÓRIO E À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0008/2023

“Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0008/2023, iniciada pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, com o objetivo de acrescentar Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelecer outras providências.

Para relembrar o contexto da PEC em questão, trago à colação parte do Relatório constante do Parecer desta CCJ, quando da análise da sua admissibilidade, nos seguintes termos:

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita, conjuntamente, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, na qual é assentado que a PEC visa regulamentar o Sistema Estadual de Trânsito e as competências executivas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), buscando atualizar a Constituição do Estado, tendo em vista a criação do DETRAN/SC como entidade autárquica pela Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu as competências do órgão relacionadas aos serviços administrativos de trânsito.



A Exposição de Motivos destaca, ainda, que a Constituição do Estado de 1989 atribuiu à Polícia Civil de Santa Catarina a execução dos serviços administrativos de trânsito, todavia a necessidade de atualização de tal competência surgiu com as alterações estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, redistribuindo responsabilidades entre os órgãos estaduais.

Aduzem, ainda, os titulares dos citados órgãos, que a Lei Complementar nº 741, de 2019, transferiu a responsabilidade dos serviços administrativos de trânsito para o DETRAN/SC – autarquia recém-criada –, desvinculando-os da Polícia Civil. No entanto, embora tenham ocorrido as atualizações legislativas infraconstitucionais, a PEC visa alinhar a Constituição do Estado de Santa Catarina a essas mudanças, proporcionando uma base constitucional adequada para as atuais competências do DETRAN/SC.

Consta dos autos, ainda, o Processo DETRAN 79162/2023, originário do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, o qual tramitou pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, em síntese, se manifestou favoravelmente à PEC em apreço [Evento 2 dos autos].

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 29 de novembro último e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal. Além deste Colegiado, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação.

Em 12 de dezembro, a tramitação processual da PEC foi admitida no âmbito desta CCJ e, no dia 13 de dezembro pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, seguidamente, na mesma data, a matéria retornou à sua tramitação regimental.



Registro que, até o momento, não foi apresentada nenhuma emenda à propositura.

É o relatório.

II – VOTO

Ultrapassada a etapa de admissibilidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, o exame da Proposta de Emenda à Constituição em causa quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito, tudo de acordo com o art. 269 combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno.

Assim sendo, primeiramente, no que atina à constitucionalidade, reprise-se que a PEC focalizada, em síntese, tem o objetivo de acrescentar Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito, de modo a atualizar a Constituição do Estado, à vista da criação do DETRAN/SC como entidade autárquica pela Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu as competências do órgão relacionadas aos serviços administrativos de trânsito.

Para tanto, o texto constitucional visado vem redigido, de forma autoexplicativa, salvo o art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 1º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo V, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....



CAPÍTULO V DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 109-B. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 109-C. Compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do caput do art. 106 da Constituição do Estado.

Como se constata, a Proposta de Emenda à Constituição delineia, de maneira clara e objetiva, novo Capítulo à Constituição Estadual, tratando do Sistema Estadual de Trânsito. Os arts. 109-B e 109-C estabelecem o conceito, os objetivos e as competências do Sistema, bem como atribuem ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos relacionados ao trânsito.

Especificamente quanto à cláusula revogatória [art. 3º], note-se que, ao revogar o inciso III do art. 106 da Constituição Estadual, a PEC intenta erradicar da Carta Política estadual a competência da Polícia Civil de Santa Catarina relativa à execução dos serviços administrativos de trânsito, transferindo-a ao DETRAN/SC, nos termos do pretendido art. 109-C à CE. Dessa forma, a revogação do citado dispositivo da Constituição catarinense está alinhada com os objetivos da proposta, na medida em que elimina disposições contraditórias diante das mudanças ora propostas.



Nesse contexto, ao perscrutar a PEC ora sob exame, no que toca à constitucionalidade, observa-se que suas disposições estão em consonância com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica Legislativa, a PEC revela-se, a meu ver, apta à tramitação regimental neste Parlamento.

No que se refere ao mérito, especificamente à luz do art. 72, IV¹, verifica-se que o texto constitucional proposto traduz uma visão abrangente e integrada do Sistema Estadual de Trânsito, englobando diversas áreas relacionadas, como planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e aplicação de penalidades.

Além disso, ao atribuir ao DETRAN/SC a execução dos serviços administrativos de trânsito, a mim parece que a PEC promoverá a centralização e especialização na gestão dessas atividades, facilitando a coordenação e efetividade na prestação de serviços à população.

Assim, a meu juízo, a proposta contribuirá para a modernização e o aprimoramento do Sistema Estadual de Trânsito, alinhando-o às demandas contemporâneas e às melhores práticas de gestão, reforçando o compromisso com a

¹ “Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IV - assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;

V – matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, processual e notarial;

[...]” [Grifo acrescido]



eficiência e a eficácia na administração pública, razão pela qual a PEC revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0008/2023 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator